



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.685 - DF (2009/0159890-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BASTOS BAYMA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÔOS "CHARTER". PASSAGEM AÉREA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REMARCAÇÃO E REEMBOLSO. MULTA COMPENSATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DO CDC. SÚMULAS 282 STJ E 356/STF. INCIDÊNCIA DA LEI ESPECIAL EM DETRIMENTO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL, EM FACE DAS PECULIARIDADES DESSA MODALIDADE DE TRANSPORTE AÉREO. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Tuma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.685 - DF (2009/0159890-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BASTOS BAYMA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÔOS "CHARTER". PASSAGEM AÉREA. CLÁUSULA CONTRATUAL. REMARCAÇÃO E REEMBOLSO. MULTA COMPENSATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DO CDC. SÚMULAS 282 STJ E 356/STF. INCIDÊNCIA DA LEI ESPECIAL EM DETRIMENTO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL, EM FACE DAS PECULIARIDADES DESSA MODALIDADE DE TRANSPORTE AÉREO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a necessária intimação pessoal do Ministério Público como parte, o prequestionamento dos dispositivos suscitados nas suas razões recursais e, por fim, a sustentada violação aos artigos 731 e 740 do Código Civil. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.685 - DF (2009/0159890-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"Anoto, inicialmente, a ausência de prequestionamento da matéria relativa aos artigos 49 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, não tendo havido sobre a matéria de que tratam essas normas emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem, indo, assim, inviável o seu conhecimento nesta sede especial, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Anoto, ainda, que não houve pelo recorrente a oposição de embargos de declaração afim de sanar o prequestionamento da matéria veiculada no seu recurso especial.

*Quanto à alegação de violação ao artigo 740, § 3.º, do Código Civil, que estabelece retenção de até 5% para as hipóteses de desistência da passagem, **quando feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada**, não procede.*

O dispositivo do Código Civil estabelece o seguinte:

Art. 740. *O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.*

§ 3º *Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.*

No caso, porém, o contrato de transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regulamentares especiais e pelo que for estabelecido naqueles atos para as suas operações.

O transporte aéreo de pessoas é regido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, lei especial, sem prejuízo, contudo, do disposto no Código Civil, nos termos do artigo 731:

Art. 731. *O transporte exercido em virtude de autorização, permissão ou concessão, rege-se pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos, **sem prejuízo do disposto neste Código.***

Portanto, a regra geral é a de que o transporte exercido em virtude de concessão, como no caso (transporte aéreo de pessoas), seja regido pelas normas regulamentares e pelo que for estabelecido naqueles atos.

Resta tão somente verificar se o previsto em tais normas específicas gera ou não conflito com o disposto no Código Civil.

Tenho que a resposta é negativa, conforme assentou o acórdão recorrido.

*O quantum previsto a título de multa compensatória estabelecida no dispositivo tido por violado (5%) é para as hipóteses de o consumidor **fazer a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada** (art. 740, caput, parte final, do CC/02).*

*Para as demais hipóteses, como as situações em que o consumidor fizer a comunicação sem tempo para a passagem ser renegociada pelo transportador, o quantum previsto a título de multa compensatória, será regido **pelas normas regulamentares especiais**, conforme preceitua o art. 731 do CC/02.*

Na espécie, as normas regulamentares estabelecem um escalonamentos de percentuais, conforme o tempo de comunicação da desistência ou da necessidade de remarcação de voo pelo consumidor, bem como em face da natureza do tipo de voo e da modalidade de passagem aérea.

Para voos "Charter", a regulamentação específica advém da Portaria da ANAC, verbis:

Seção III

Do Reembolso

Art. 7º *O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada, conforme os procedimentos a seguir:*

I - bilhete doméstico - o saldo a ser reembolsado deverá ser o equivalente ao valor residual do percurso não utilizado, calculado com base na tarifa, expressa na moeda corrente nacional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada pela empresa emissora, na data do pedido de reembolso;
e
(...)

§ 4º Para os vôos "charter" do tipo IT, as condições de reembolso serão estabelecidas no contrato de prestação de serviço firmado com o passageiro

Nesse passo, o percentual de 80% retido quando o consumidor comunica o transportador **sem tempo para a passagem ser renegociada**, na hipótese específica dos autos - vôo "charter", não se mostra **em confronto com a norma geral estabelecida pelo Código Civil no § 3.º do artigo 470 do Código Civil**.

Ou seja, quis o legislador deixar às partes a convenção do quantum a ser fixado de multa compensatória na situação de comunicação sem tempo hábil do transportador renegociar a passagem de vôo "Charter", em razão da natureza peculiar do serviço prestado (vôo fretado), da intempestividade da comunicação (impossibilidade de renegociação da passagem) e da dificuldade de renegociação do bilhete aéreo.

Dessa forma, não há violação ao § 3.º do artigo 740 do Código Civil a aplicação da norma específica que rege contrato de transporte aéreo de pessoas, **nas hipóteses de comunicação sem tempo de o transportador renegociar a passagem de vôo do tipo "charter"** (§ 4º, I, Art. 7. da Portaria 675 da ANAC).

Importante destacar a natureza deste tipo de contrato de transporte aéreo de pessoas, o denominado Vôo Charter.

O saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do Recurso Especial 286.177/SP, nesta Colenda 3.ª Turma do STJ, prelecionou o seguinte:

Na espécie trata-se de vôo denominado "Charter". **Michel de Juglart** ensina que no caso de contrato de afretamento, o afretador reserva um espaço no interior do avião e é o proprietário e explorador do avião que realiza o contrato de transporte com a clientela ou os correspondentes do afretador ("En effet, dans le cas d'affrètement au voyage, dit "charter", Vaffreteur retient un espace a l'interieur de l'avion et c'est le fretteur, propriétaire et exploitant de l'avion qui signe les contras de transports avec la clientèle ou avec les correspondants de l'affreteur") - (Traité de Droit Aérien, T. 2, 2ª ed. feita por Emmanuel du Pontavice, Jacqueline Dutheil de La Rochère e Georgette M. Miller, nº 2956, p. 115)

Naquela ocasião, assentou-se que, nesta espécie de vôo, não havia espaço para reclamação acerca de atrasos, tudo em razão da modalidade de serviço prestado, por se tratar de vôos fretados, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convenção de Varsóvia. Atraso de voo. Voo tipo "charter".

1. No voo tipo "charter", constando do bilhete de passagem horários em aberto, não há espaço para o reclamo sobre o atraso de voo. O mesmo se diga quanto ao itinerário, não havendo como precisar que o voo teria sido contratado sem escala.

2. Recurso especial não conhecido. (**REsp 286177/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 13/08/2001, p. 152**)

De todo modo, não viola a norma do § 3.º, do art. 740, do Código Civil, a aplicação da regra do inciso I do § 4º do art. 7. da Portaria 675 da ANAC, para a hipótese de comunicação pelo consumidor ao transportador, sem tempo hábil, de renegociar a passagem de voo do tipo "charter", em razão da natureza específica deste tipo de contrato de transporte aéreo.

Por fim, a falta do prequestionamento da questão jurídica da abusividade em face do Código de Defesa do Consumidor, impede o conhecimento, nessa perspectiva, do recurso especial por esta Corte Superior.

Não tendo sido prequestionado o Código de Defesa do Consumidor, o regime do Código Civil não empresta força necessária para alcançar provimento à pretensão recursal da parte, pois a eventual abusividade da cláusula contratual não foi devidamente prequestionada na origem que se restringiu ao debate acerca da aplicação da regra específica (CBA e Portaria regulamentar da ANAC) em detrimento da regra geral (Código Civil)."

Por fim, doravante proceda-se a intimação pessoal do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na condição de parte, como requerido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0159890-1

AgRg no
REsp 1.155.685 / DF

Número Origem: 20040110079039

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BASTOS BAYMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO : RODRIGO BASTOS BAYMA E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.